



PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:40	20	09	2022	634

*Marcos Wesley Lazarino*  
SECRETÁRIA

**PROJETO DE LEI Nº014/2022**

(Autoria: Vereador Marcos Wesley Lazarino)

**SÚMULA:** Dispõe sobre a divulgação de informações sobre os veículos e maquinários do município no site oficial da Prefeitura de Campo do Tenente - PR.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a divulgação de informações dos veículos e maquinários pertencentes ao Município, no site oficial da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.

§1º Para fins desta lei, considera-se veículos os automóveis, ônibus, caminhões, micro-ônibus, vans e outros similares.

§2º Para fins desta lei, considera-se maquinários os tratores, retroescavadeiras, rolos compactadores, entre outros similares.

Art. 2º Na divulgação, devem constar as seguintes informações do veículo ou maquinário:

I – secretaria ou órgão a que pertença;

II – ano e modelo;

III – se apresenta condições de uso ou se está em manutenção;

IV – a localidade ou o bairro em que esteja operando ou transitando.

§1º Caso o veículo ou o maquinário esteja em manutenção, poderá ser divulgado o tempo aproximado para o conserto.

§ 2º As informações devem ser atualizadas mensalmente, individualizadas por veículo.

Art. 3º O Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Campo do Tenente - PR, 20 de setembro de 2022.

Aprovado 1º Discussão: 14 / 10 / 2022

*Marcos Wesley Lazarino*  
PRESIDENTE

*Marcos Wesley Lazarino*  
Vereador

Aprovado 2º Discussão: 18 / 10 / 2022

*Marcos Wesley Lazarino*  
PRESIDENTE





## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresento o presente Projeto de Lei com o fim de instituir maior transparência acerca dos veículos e maquinários do município. Conforme disposto no projeto, as seguintes informações devem ser divulgadas: secretaria ou órgão a que pertença o veículo ou maquinário; o ano e modelo; se apresenta condições de uso ou se está em manutenção; e a localidade ou o bairro em que esteja operando ou transitando.

Cumprir destacar que a iniciativa de tal proposta é comum, conforme entendimento jurisprudencial:

Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...). (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.919, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. (...). II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. Precedentes. Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286685-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

O Projeto de Lei está amparado pela Constituição Federal, no seu art. 37, que impõe a Administração Pública direta ou indireta a obediência, entre outros, ao princípio da publicidade. A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação do Estado.

Além disso, o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".





Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública possuem respaldo constitucional.

Por fim, além de garantir a publicidade e transparência, a divulgação de tais dados é imprescindível para a maior fiscalização do Poder Legislativo, do Ministério Público e da população em geral acerca da frota de veículos e maquinários do município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta.

Campo do Tenente – PR, 20 de setembro de 2022.

---

**Marcos Wesley Lazarino**  
Vereador





## **PARECER JURÍDICO N. 071/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº 014/2022

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPO DO TENENTE.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:30	26	09	2022	1641
<i>Silvia Lima</i> SECRETÁRIA				

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 014/2022, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo tornar obrigatória a divulgação, no site oficial do município, as seguintes informações acerca de veículos e maquinários pertencentes ao Município: secretaria ou órgão a que pertença; ano e modelo; se apresenta ou não condições de uso; e a localidade ou bairro que está operando ou transitando. Conforme dispõe o projeto, as informações serão prestadas de forma mensal. Ainda, é facultativo ao poder público divulgar o tempo necessário para o conserto do veículo ou maquinário.

É breve o relatório.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, ou que requeiram parecer da área contábil, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

#### **2.1 Da Competência**

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e, portanto, de competência municipal.





Faz mister realizar a análise da competência subjetiva, ou seja, a pessoa ou o órgão competente para propor a matéria ora em análise. Considera-se a iniciativa comum quando a faculdade de dar início ao processo legislativo é confiada a mais de uma pessoa ou órgão. Já a iniciativa privativa é exclusiva de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal. Segundo Pedro Lenza (2021), "(...) Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional".

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro. Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF:

**Constituição Federal**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



16



Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

**d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI;**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.**(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Salienta-se que as hipóteses de competência privativa do Prefeito Municipal estão taxativamente previstas no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal:

**Lei Orgânica Municipal**

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Portanto, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra**, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo “válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.” (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

Assim, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo **são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional**. Inclusive, o STF já decidiu não ser possível interpretação ampliativa quanto às regras de iniciativa parlamentar:



19



DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. **Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas**— medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. Confirmam a ementa do acórdão formalizado pelo Colegiado Maior nesse último processo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- **matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.** [...] 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. **A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Incumbe ao município complementar a legislação relativa à proteção do meio ambiente, pelo qual respondem indistintamente as instâncias políticas representativas dos interesses locais. Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar.**3. Ante os precedentes, provejo o extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei nº 3.338/2009, do Município de Cubatão/SP. 4. Publiquem. (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).**

18



O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo, portanto, **é estrito e não admite interpretação ampliativa**; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição Federal, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais. Em palavras mais simples, o intérprete da Constituição não pode chegar a uma conclusão que altere “a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes” (LENZA, 2011, p. 148).

Frisa-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, com Repercussão Geral: “Tese 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Assim sendo, a competência do Poder Executivo é aquela prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não admitindo interpretação ampliativa, sendo que a competência comum não é afastada ante a criação de despesas por meio de projeto de lei.

Feitas as considerações iniciais, passamos a análise do caso específico do Projeto de Lei n. 014/2022, de autoria do Poder Legislativo.

Não se vislumbra reserva ao Executivo na disciplina do que é de interesse geral, ou seja, a obediência à transparência dos atos de governo, que com efeito é de iniciativa concorrente, como ensina o zeloso Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, pertinentemente: “Como já escrevi, em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulso exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos” (‘Princípio da publicidade’, in Princípios de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258).

16







Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo:

Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que **independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo** estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...). (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ03-05-2002, p. 13). (Destaquei).

O cerne da matéria de que versa o Projeto de Lei n. 014/2022 – divulgação de informações sobre veículos e maquinários – foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidindo o referido tribunal pela constitucionalidade da lei discutida quanto à iniciativa do Poder Legislativo, vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n. 5.919, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que dispõe sobre a garantia da divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. (...). **II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA.** Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública. **III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO.** Precedentes: Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286685-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020)

Ainda, em consulta a jurisprudência, observa-se que já foi levada a julgamento diversas ações diretas de inconstitucionalidade, cujo questionamento versou sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo) quanto às leis que versavam sobre a publicidade e a transparência. Observa-se que o entendimento dos Tribunais de Justiça brasileiros é que inexistente competência privativa do Poder Executivo quanto a essa matéria, vejamos:

16





Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 2.2.2015). (Destaquei).

Lei do Município de Mauá que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, com os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término. Vício de iniciativa inexistente. Princípio da publicidade prevalecente. Prestígio à transparência governamental, de iniciativa concorrente. Precedente deste colegiado. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300702-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021). (Destaquei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. II - A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III - O comando legal ora atacado nada mais fez

16





do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, *desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual.* **IV - Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais.** V - Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).(Destaquei).

Portanto, com o amparo na jurisprudência, tem-se que o Projeto de Lei n.014/2022 não apresenta vícios de natureza formal, sendo de iniciativa concorrente.

## 2.2 Da Fundamentação

O Projeto de Lei está amparado pela Constituição Federal, no seu art. 37, que impõe a Administração Pública direta ou indireta a obediência, entre outros, ao princípio da publicidade. A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação do Estado.

Além disso, o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública possuem respaldo constitucional.

Além disso, a determinação que se pretende instituir também encontra amparo na legislação federal. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Importante, nesse caso,



*Handwritten signature*



transcrever o artigo 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

**Lei Federal n. 12.527/2011**

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:**

**I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**  
**II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

**IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Sobre a temática, diversas decisões jurisprudenciais, como por exemplo aquelas colacionadas no item 2.1, frisam que a divulgação de informações pelo Poder Público atendem aos princípios da transparência e eficiência, que decorrem da própria ideia de Estado Democrático de Direito.

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta com a Constituição, com a Lei Orgânica Municipal, com a Legislação Federal e entendimentos jurisprudenciais, não há a ocorrência de obstáculos à tramitação do projeto.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)




10



Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 014/20221, de autoria do Poder Legislativo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 26 de setembro de 2022.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 063/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
e COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO, COMISSÃO DE OBRAS,  
SERVIÇOS PÚBLICOS, TRANSPORTE E URBANISMO.**

**Ao Projeto de Lei n. 014/2022 – Autoria Poder Legislativo.**

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS  
VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE  
CAMPO DO TENENTE -PR”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 014/2022 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 11 de outubro de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) \_\_\_\_\_

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) \_\_\_\_\_

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO.**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) \_\_\_\_\_

**Relator:** Roberto Carlos Maurer (PSB) \_\_\_\_\_

**Secretário:** Juliano da Silva (PV) \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRANSPORTE E URBANISMO.**

**Presidente:** Roberto Carlos Maurer (PSB) \_\_\_\_\_

**Relator:** Josemar Veiga (PV) \_\_\_\_\_

**Secretário:** Paulo Renato Quege (PROS) \_\_\_\_\_



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**LEI Nº 1105/2022 (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 014/2022 – PODER**  
**LEGISLATIVO) (AUTORIA: VEREADOR MARCOS WESLEY**  
**LAZARINO)**

SÚMULA: Dispõe sobre a divulgação de informações sobre os veículos e maquinários do município no site oficial da Prefeitura de Campo do Tenente - PR.

WEVERTON WILLIAM VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a divulgação de informações dos veículos e maquinários pertencentes ao Município, no site oficial da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.

§1º Para fins desta lei, considera-se veículos os automóveis, ônibus, caminhões, micro-ônibus, vans e outros similares.

§2º Para fins desta lei, considera-se maquinários os tratores, retroscavadeiras, rolos compactadores, entre outros similares.

Art. 2º Na divulgação, devem constar as seguintes informações do veículo ou maquinário:

I – secretaria ou órgão a que pertença;

II – ano e modelo;

III – se apresenta condições de uso ou se está em manutenção;

IV – a localidade ou o bairro em que esteja operando ou transitando.

§1º Caso o veículo ou o maquinário esteja em manutenção, poderá ser divulgado o tempo aproximado para o conserto.

§ 2º As informações devem ser atualizadas mensalmente, individualizadas por veículo.

Art. 3º O Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Campo do Tenente - PR, 25 de outubro de 2022.

**WEVERTON WILLIAM VIZENTIN**  
Prefeito Municipal

**MARCIO ANIS MATTAR ASSAD**  
Secretário de Administração e Finanças

Dê-se Ciência. Registre-se e Publique-se

**Publicado por:**  
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban  
**Código Identificador:C8677C0E**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/10/2022. Edição 2633  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>